



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10882.902415/2010-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.422 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 22 de agosto de 2013
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriana Oliveira e Ribeiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Trata-se pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 35.465,84, que foi denegado pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, em

Documento assinado digitalmente conforme MP 1.2-200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 10/02/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) O Interessado, intimado, em 21.07.2010, a apresentar as informações abaixo, deixou de atender à Fiscalização. Intimado novamente, em 19.08.2010, em resposta (anexa) deixou de atender ao item, do Termo de Início de Ação Fiscal, 6.6 (“Descrição de todo o processo produtivo com relação dos itens que o compõem”), atendeu de forma incorreta, como abordaremos, o item 6.7 [“Relação do(s) produto(s) de fabricação do estabelecimento, indicando a(s) classificação(ões) fiscal(ais), com respectiva(s) alíquota(s) e, em caso de isenção ou imunidade, com a indigitação do(s) instrumento(s) legal(ais) que lhe(s) confere(m) a condição argüida] e também deixou de atender ao item 6.8 [“Relação de todas as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), especificando se adquiridos no mercado interno ou no mercado externo, indicando as classificações fiscais, com respectivas alíquotas, associados a cada produto fabricado, discriminando as quantidades utilizadas ou consumidas no processo produtivo, inclusive os percentuais de perda”].

b) Intimado novamente em 25.08.2010 e em 31.08.2010, manteve-se irredutível quanto a apresentar a informação exigida pela Fiscalização, os referidos itens 6.6 e 6.8, limitando-se a apresentar resposta parcial (em anexo), quanto ao segundo, relação de insumos que afirma serem utilizados na fabricação de produtos, mas que nem ao menos guardam coerência com as informações oferecidas, pelo próprio, em resposta ao item 6.7, como, p. ex.: o Interessado informa que os insumos Clorocresol OF, Éster Fosfato Ácido Tiamínico Fosfórico e Metionina DL seriam utilizados na produção de Verional, que não aparece na relação de produtos apresentada pelo mesmo, o mesmo ocorrendo com uns tais Avotan, Solution, Berona, Floxivet, Ivetan, Borgal, que também não compõem a dita relação de produtos; sobre as incorreções na informação apresentada em resposta ao item 6.7, além desta agora, abordando a referida acima, nas saídas, em resposta ao item 6.3, do Termo de Início de Ação Fiscal, apresentadas, o Interessado destaca produtos, como p. ex Pencivet diluente envasado ampola 15ml, Anemofortil Amp. 10ml, Penicilina G Potássica não estéril, Monovalente Aftovacin Oleosa (sem NCM), Avotna, Ivetan, Preloran, Mixtovacin, Mastijet, Orastina, Preloran, que não foram apresentados à Fiscalização como produtos do estabelecimento industrial.

c) A complexidade dos produtos que o Interessado afirma fabricar, numa ou noutras relações, ainda que divergentes, e das operações que parece realizar, haja vista os CFOP que utiliza, segundo apresentado em resposta ao item 6.3 [o Interessado revende insumos, como p. ex. Polietilenogligol 6000 (PEG), transfere produtos para empresas outras, como p. ex Fab. Cruzeiro, CNPJ 60.561.719/006326 (CFOP 6.21), Akzo Nobel Ltda, CNPJ 60.561.719/003815 e CNPJ 60.561.719/006326 (CFOP 5.151), transfere mercadoria adquirida de terceiros, para a mesma Akzo (CFOP 5.152), dá saída a itens relacionados como produtos de sua fabricação no CFOP 6.999 – Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiros, etc.], afora as exigências legais, tornam, de fato mesmo, mais que imperiosa a

exigência fiscal quanto às informações, e suas exatidões, solicitadas nos já referidos itens 6.6 a 6.8 do Termo de Início de Ação Fiscal.

d) Cumpre ressaltar, ainda, que o Interessado credita-se indevidamente, em 100%, do IPI referente a produtos adquiridos de Comércio – comprovado ser Atacadista, o comércio, teria direito a 50%, de acordo com o artigo 148 do RIPI/98, com o artigo 165 do RIPI/2002. (grifos da decisão recorrida)

Portanto, por falta de comprovação de seu crédito, foi indeferido o seu pleito.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a ora Recorrente alegou (transcreve-se o relatório da decisão recorrida):

a) Que, o despacho decisório em questão apresenta vícios insanáveis, que devem necessariamente ensejar a declaração de sua nulidade.

b) Que, a autoridade fiscal trata de saldo credor inferior ao valor pleiteado sem, contudo, especificar de quanto seria esse montante inferior e por que o valor seria inferior. Não há a correspondente justificativa legal e documental para a afirmação de que o saldo credor legitimamente detido pela Manifestante seria inferior.

c) Que, a autoridade fiscal alega a existência de créditos indevidos, sem especificar por que os créditos seriam indevidos ou, no mínimo, quais operações/documentos fiscais ensejaram a apropriação do suposto crédito indevido.

d) Que, sem dúvida alguma estas meras alegações sem as devidas fundamentações, impedem a Manifestante de compreender, de forma inequívoca, as infrações que lhe estão sendo atribuídas, viciando de maneira insanável este despacho decisório, por falta do essencial requisito da motivação. Na qualidade de ato administrativo que é, estando eivado de vício de motivação, nada mais resta do que ser declarada a sua nulidade.

e) Que, os créditos ora discutidos foram escriturados no segundo trimestre de 2003, quando não mais se encontrava vigente o RIPI/98 mencionado pela autoridade fiscal como fundamento para a suposta infração cometida pela Manifestante.

f) Que, a autoridade fiscal não especificou em qual(is) documento(s) fiscal(is) identificou este suposto crédito indevido.

g) Que, não obstante o equívoco na fundamentação legal utilizada e a falta de suporte documental para a alegação feita, a autoridade fiscal incorreu em evidente erro de direito ao julgar aplicável à situação da Manifestante o artigo 165 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02).

h) Que, aplica-se à regra geral da não-cumulatividade, pois, no 2º trimestre de 2003, todos os fornecedores atacadistas, que venderam mercadorias à Manifestante sob o CFOP 6.1024 são regulares contribuintes do IPI, seja pelo fato de importarem as mercadorias

revendidas à Manifestante (sendo tal revenda a primeira saída da mercadoria importada no território nacional), seja por terem optado pela equiparação a estabelecimento industrial, conforme autorizado pela legislação de regência do IPI.

i) Que, resta plenamente evidenciado que todos os fornecedores da Manifestante — inclusive os comerciantes atacadistas se encontram na situação de contribuintes do IPI, tendo feito corretamente o destaque deste imposto nas notas fiscais emitidas contra a Manifestante.

j) Que, no "Termo de Verificação Fiscal" a autoridade fiscal menciona que a Manifestante deixou de atender à fiscalização, não entregando algumas informações solicitadas.

k) Que, a Manifestante entregou, sim, grande parte da documentação solicitada pela autoridade fiscal, logo que o pedido foi feito. Ocorre que a autoridade fiscal solicitou um volume considerável de informações, em especial uma pormenorizada descrição do processo produtivo, bem como dos produtos fabricados pela Manifestante informação esta resguardada por sigilo industrial.

l) Que, a Manifestante tentou entregar à autoridade fiscal a documentação solicitada ressalte-se que a tentativa de entrega se deu enquanto a ação fiscal ainda estava em curso. Contudo, a autoridade fiscal se recusou a receber a documentação, sem justificativa, negando-se também a negando-se também a assinar qualquer protocolo de que estava recusando o recebimento de documentação da Manifestante.

m) Que, para que não restem dúvidas sobre o erro de fato incorrido pela autoridade fiscal e fique clara a retidão da conduta da Manifestante, encontram-se anexos presente à Manifestação de Inconformidade (i) a relação completa dos produtos fabricados pela Manifestante, com respectivas classificações fiscais e alíquotas de IPI (doc.56), bem como (ii) a relação completa de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados pela Manifestante, com respectivas classificações fiscais e alíquotas de IPI, e vinculação ao produto final a que se destinam (doc.57).

n) Que, a negativa de recebimento de documentação, a falta de identificação de quais operações/documentos fiscais ensejaram supostos créditos indevidos, bem como a ausência de comprovação de como se chegou ao suposto saldo credor inferior (e de quanto este seria) inviabiliza o exercício do direito constitucional à ampla defesa por parte da Manifestante.

o) Que, ao não disponibilizar ao conhecimento da Manifestante elementos suficientes para a caracterização das supostas infrações, bem como ao negar-se a receber relevante documentação disponibilizada pela Manifestante, o Fisco dá causa à mais absoluta e completa nulidade do trabalho fiscal.

p) Que, todas as notas fiscais em referência estão devidamente anexadas à presente Manifestação de Inconformidade (docs. 07 a 52), evidenciando que todas as operações que geraram crédito no 2º trimestre de 2003 se referem a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

q) Que, constata-se que para o caso em questão não há necessidade de aplicar qualquer técnica de interpretação legislativa, pela única e exclusiva conclusão de que a Impugnante atendeu a todas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.779/99, conforme demonstrado.

r) Que, tendo em vista que a implicação fiscal, ou parte dela, tem motivo na não existência da vinculação entre os insumos que dão direito aos créditos aproveitados, e os produtos finais a que se destinam, a Manifestante requer a conversão do julgamento em diligencia, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235, de 1972, de modo que, com análise estritamente nos livros fiscais, formulando para tanto, os quesitos do Anexo.

A Delegacia de Julgamento de Fortaleza julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O resarcimento autorizado pelo art.11 da Lei nº 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas, nos autos, que permitam presumir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão recorrida, preliminarmente, entendeu-se inexistir nulidade, pois o Despacho Decisório teria se baseado na Informação Fiscal disponível nas informações complementares que consta no sítio da Receita Federal na *internet* (conforme informação contida no próprio Despacho Decisório), na qual constam os motivos do indeferimento.

No mérito, entendeu que não teria havido comprovação do saldo credor do IPI acumulado não se revestindo o seu crédito dos atributos de liquidez e certeza, sendo que a diligência fiscal perpetrada pelo setor competente da Delegacia de Fortaleza apontou incongruências insuperáveis na documentação exibida pela Recorrente.

Em relação ao argumento de que a Recorrente teria se creditado indevidamente,

Documento assinado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovado ser atacadista o comércio, afirmou-se que das cópias das notas fiscais trazidas aos autos, fls. 189/220, verificou-se que consta como destinatária a empresa AKZO NOBEL LTDA (CNPJ nº 60.561.719/006750) e que somente à adquirente das mercadorias caberia o direito ao creditamento do imposto ali destacado, caso fosse indústria.

Indeferiu o pedido de diligência, pois nos autos constariam todas as informações necessárias para o deslinde da questão, em conformidade com o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos de manifestação de inconformidade, acrescendo que com relação às notas fiscais emitidas em nome de Akzo Nobel Ltda., seria sucessora pela aquisição do estabelecimento filial que deu origem créditos de IPI, juntando os contratos societários comprobatórios respectivos.

É o relatório.

Voto

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de juntado o termo de verificação fiscal da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (fls.166 e ss), nenhum outro documento mais consta sobre os fatos narrados, especialmente sobre as diversas intimações e fornecimento de informações insuficientes ou incongruentes, prestadas pela Recorrente.

Por outro lado, com a manifestação de inconformidade, vieram juntados: i. planilha com os valores dos supostos créditos (fl.122); ii. notas fiscais relativas ao trimestre em referência, com o devido destaque de IPI (fls. 168 e ss); iii.listagem com relação de produtos finais (fls.201); iv. Relação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (fls.203 e ss); vi.Livro Registro de Entrada (fls.212 e ss); Registro de Apuração do IPI relativo ao período(fls.253 ss). Com o recurso voluntário, foi juntada Ficha Cadastral Completa (fls.347 e ss) e o processo produtivo do produto “Anemofertil” (fls.497).

Às fls. 474, consta, no instrumento de consolidação do contrato social da Recorrente, que a Akzo Nobel Ltda., conferiu o estabelecimento filial localizado na Rua Prof. Vicente Silveira, 234, em Fortaleza (NIRE 23.9.9900636-2), em aumento de participação de seu capital na Recorrente. Esse estabelecimento filial é o que consta nas notas fiscais acostadas aos autos.

Do que se depreende, em princípio a Recorrente logra comprovar o direito creditório afirmado, trazendo diversos elementos indiciários para a comprovação de seu direito, sem que, por outro lado, tenha ficado assente que referidos documentos tenham sido examinados pela fiscalização.

Nesse contexto, tem-se que, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, cumpre ao julgador administrativo buscar a base empírica sobre a qual lastreará o seu convencimento, devendo buscar, de ofício as provas que julgar necessárias para a comprovação do direito subjetivo.

Assim sendo, proponho a conversão de julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora analise a documentação trazida pela Recorrente para a comprovação de seu crédito, solicitando outros que entenda necessários, verificando a materialidade do direito creditório alegado.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada para que, desejando, manifestar-se a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Após os autos deverão retornar a esta autoridade julgadora, para que se prossiga no julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo